Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8275/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20047/2012
PROTOCOLO	**:**	1268771
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	NEUHAUS & CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 005/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 77.829,12

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **Contratação nº 050/2012**, promovido entre o município de IGUATEMI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, e a empresa Neuhaus & Cia Ltda. ME, com o intuito de adquirir, de forma parcelada, materiais de higiene e limpeza, para serem utilizados pelas Secretarias Municipais.

Versa o processo, primeiramente, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Carta Convite nº 005/2012** e da formalização contratual.

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação encartada ao processo e, ao lançar sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-973/2013 opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06."(grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-,PC-GAB.7DR.JAC-10196/2013, onde manifestou-se:

> "Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade nº 002/2012 e da formalização contratual, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."(grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verificou-se por meio dos documentos apresentados que os requisitos contidos na legislação vigente foram devidamente cumpridos e, que na **Contratação Pública n.º 050/2012** contém as cláusulas essências.

Diante disso e acolhendo os posicionamentos produzidos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Carta Convite nº 005/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da formalização do **Contrato nº 050/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 01 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr